SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005963-35.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: LAURIBERTO LINO
Requerido: Banco Itauleasing S/A

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

LAURIBERTO LINO propõe Ação Revisional de Contrato c.c. Restituição de Valores contra **BANCO ITAULEASING S/A.**

Alega o autor, em síntese, que em 12/06/2006 celebrou com a requerida o contrato de financiamento nº 9219296, no valor total de R\$ 120.000,00, a ser pago mediante 48 parcelas de R\$ 4.203,97. Sustenta que tal contrato possui cláusulas abusivas, com indevida capitalização de juros, anatocismo e comissão de permanência. Pleiteou a tutela antecipada para que o seu nome não seja inscrito nos cadastros de inadimplentes e a procedência para se afastarem as abusividades.

Documentos acostados às fls. 51/79.

As fls. 91/101 foi comunicada a interposição de agravo de instrumento almejando a justiça gratuita. Efeito Suspensivo às fls. 102/105. Provimento negado (fls. 109/123).

O réu, devidamente citado (fl. 144), apresentou resposta na forma de contestação. Argumentou que não há abusividade e pediu a improcedência.

Réplica às fls. 169/180.

Instadas as parte a indicarem as provas que pretendem produzir, vieram as manifestações de fls. 184/187 e 188.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento, prescindindo-se de outras diligências e de

instrução probatória, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De início, cumpre observar que caracterizada a relação de consumo, havendo de um lado um consumidor e de outro um fornecedor, inequívoca a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Dentre os fornecedores de serviços se incluem as instituições financeiras, conforme previsto no § 2º do art. 3º do CDC, a saber: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.". Nesta esteira, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, com a edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

No que tange aos parâmetros utilizados pela instituição financeira, é de se ver que se afiguram consentâneos com a legislação em vigor.

No que se refere, por primeiro, à limitação de juros à casa dos 12% (doze por cento) ao ano, era já entendimento pacificado há tempos no sentido de que tal determinação prescindia ainda de regulamentação, não sendo, desde logo, aplicável.

Nesta conformidade, pois, o argumento da parte autora, sob este aspecto, não é de ser aceito, notadamente porque não é tarefa do Poder Judiciário suprir lacunas deixadas pelo Legislativo.

De mais a mais, não é menos verdade que as instituições financeiras sujeitam-se a regramento emanado do Conselho Monetário Nacional, permitindo a Lei 4.595/64, outrossim, a fixação das taxas de juros cobradas pelos Bancos.

Ou seja, a lei de Usura não incide sobre as instituições financeiras e não há limite constitucional de juros, visto que o limite previsto no artigo 192, parágrafo 3°, da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. A despeito disso, não se verifica nos autos qualquer indício de cobrança de taxas e juros extorsivos.

É entendimento predominante que o banco credor, em hipóteses como a que tratam estes autos, por integrar o sistema financeiro nacional, está autorizado a convencionar mútuos à taxa do mercado, conforme dispõe a Lei nº 4595/64, ou seja, fora do controle da Lei de Usura (Dec. 22. 626/33) que, em tais casos, constitui norma disciplinante de juros apenas quando inexistente pacto entre os concordantes (conf. RT-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

540/193; 565/212; 578/211).

A questão, aliás, encontra-se definitivamente disciplinada, na atualidade, pela Súmula de nº 596, do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional" (conf. RT 532/212).

Saliente-se, ainda, que a possibilidade de aplicação da Medida Provisória 2170-36, de 21 de agosto de 2001, não altera os fundamentos da presente decisão, na medida em que, se assim foi contratado, a parte autora se obrigou e deve honrar com a palavra empenhada.

Desse modo, a despeito do enfoque que se dê a questão, não há ilegalidade, pois, na capitalização de juros realizada no caso vertente. Sendo assim, uma vez obedecidos os requisitos legais, o contrato se torna obrigatório entre as partes, que dele não se podem desligar senão por outra avença, em tal sentido.

Isto é, o contrato vai constituir uma espécie de lei privada entre as partes, adquirindo força vinculante igual a do preceito legislativo, pois vem munido de uma sanção que decorre da norma legal, representada pela possibilidade de execução patrimonial do devedor. Por tal motivo, impossível a modificação da avença.

Além disso, a relação contratual em questão, até mesmo diante do acima já exposto, não contém onerosidade excessiva. O contrato, em verdade, apresenta índices e custos típicos do mercado em que está inserido. Nada nos autos indica o contrário (art. 396, do Código de Processo Civil).

Aliás, é notório no Brasil que os juros bancários são bastante altos. Quem decide, portanto, contratar mútuo bancário sabe de tal circunstância no momento em que contrata, não podendo posteriormente alegar onerosidade excessiva. Não há, por conseguinte, qualquer vício jurídico. Assim, quanto a encargos moratórios, tem-se que eles são devidos, visto que há confesso inadimplemento e mora da parte requerente.

No que respeita à comissão de permanência, esta não foi identificada no contrato (fls. 159/160). Nem mesmo o autor a repisou em sede de réplica (fls. 169/180). Porém, ainda que fosse prevista, tem-se que, uma vez pactuada, é devida. Em verdade, ela

foi o modo que o Banco Central do Brasil encontrou para não permitir aos estabelecimentos de crédito a degradação de seu capital em face do inadimplemento dos mutuários ou devedores (cf. JTACSP 79/104). Tal posicionamento é pacífico na jurisprudência, o que se observa no enunciado da Súmula 294, do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que:- "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Somente não poderia haver cobrança indevidamente cumulada de comissão de permanência com outras verbas, como por exemplo correção monetária.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Especificamente quanto à aplicação de juros remuneratórios, nada há de ilegal. Em verdade, tal avença não é mero contrato de mútuo, mas tem peculiaridades perfeitamente dispostas em lei própria, que admite a aplicação de juros remuneratórios. Neste sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal de Justiça Bandeirante. Por todos, colaciona-se o recente acórdão da 26a Câmara de Direito Privado:

Capitalização de juros e taxa abusiva - Inocorrência -Remuneração decorrente da atividade específica do arrendante Inexistência, ademais, de limitação na taxa de juros de instituições que integram o sistema financeiro nacional. 2. Tarifas contratuais Referência específica a tarifas não questionadas na inicial Impugnação genérica às demais tarifas do contrato que não atende aos requisitos do artigo 514, II do CPC Não conhecimento. Apelo conhecido em parte e, nesta parte, impróvido ."Trata-se de ação objetivando a revisão de cláusulas de contrato de arrendamento mercantil, insistindo o recurso na abusividade das condições pactuadas com a cobrança de juros em taxas abusivas e respectiva capitalização, além de discutir tarifas contratuais. A hipótese dos autos cuida de contrato complexo, ou misto, ou multifacetário onde o arrendatário, sem se descapitalizar, busca levantar valores para ter consigo bens necessários ao seu negócio. Para isso, busca os recursos junto a terceiro, o arrendante, que a seu turno, ou deles dispõe ou os obtém no mercado financeiro. O bem é adquirido, transferindo-se sua posse ao arrendatário. Mas os custos dessa operação hão de ser repassados ao arrendatário, na medida em que ao arrendante não cabe o financiamento direto, o que refoge ao objetivo de sua atividade. Nem lucro com a eventual revenda do bem ao arrendatário. Nem a permanência do bem em seu ativo, caso devolvido a final ou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

retomado. Mas também não é atividade gratuita e sim empresarial. Daí a conclusão de que a remuneração decorre da atividade específica, sobreposta aos encargos do financiamento (como já se disse obtido no mercado ou próprios) sobre o valor total do bem, não sendo, evidentemente, possível se imaginar que a simples atualização monetária (seja por que índice ou moeda for) mostre-se para tanto suficiente, razão porque os juros, ou "spread" ou outra denominação que se queira dar são necessariamente devidas durante o período de pagamento do valor integralmente obtido arrendatária para a consecução de seus objetivos quando procurou a arrendante com essa finalidade. Comentando acerca da dívida amortizada ao longo do contrato escreve o prof. CUSTÓDIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDO que é: "O valor do custo do bem, dir-se-á. Mas não apenas este valor. É que o arrendador uma empresa de *leasing*, que opera só como este tipo de adquire para o fim específico de os dar 'em locação' ao arrendatário. Mas o que este paga ao longo da vigência do contrato não é apenas o valor do custo dos bens, mas muito mais do que isso: paga esse valor com todos os encargos do financiamento desses bens, uma vez que a natureza da operação é o adiantamento ou o desembolso de uma quantia em dinheiro pelo arrendador para que ela seja restituída não ao término do contrato, como ocorre em um mútuo comum, mas parceladamente, ao longo da vigência do contrato, parcelas essas, em que o arrendatário vai amortizando paulatinamente o capital adiantado e pagando os juros e demais encargos (g.m.) dessa operação financeira. A essência da operação é sem dúvida, o financiamento, como muito bem o demonstrou no seu já clássico artigo Mauro Brandão Lopes, alcançado através de um complexo de outras operações econômicas e jurídicas, devendo ser este o financiamento o ponto de partida para a determinação da estrutura unitária do *leasing*, que, sem ser uma locação, uma compra e venda e um mútuo, na clássica conceituação de cada uma destas modalidades negociais, tem algo de tudo isso" (RT 645/47). Anote-se, ainda, que a Resolução nº 2.309 de 28.08.96, que disciplina e consolida as normas relativas às operações de arrendamento mercantil, ao ser referir à sua modalidade financeira tem como definição aquele em que: "I as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrecadado durante o prazo contratual da operação, e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos" (g.m.). Portanto, não há juros embutidos no contrato, mas sim a contraprestação devida

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

em função do negócio jurídico pactuado entre as partes. E, ainda que assim não se entenda, não há se falar em capitalização de juros, ante os termos da Súmula nº 596 do Excelso Pretório, ainda em vigor: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional" De fato, o E. Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que a Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu artigo 4°, inciso IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo dos juros (REsp. 121.498-RS - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, J. 17/06/97, DJU 18/08/97, pg. 37.883). Esse entendimento vem sendo adotado por esta 26ª Câmara de Direito Privado, como se vê do julgado do ilustre Desembargador ANTONIO NASCIMENTO, $\mathbf{n}^{\mathbf{o}}$ 0001278-87.2010.8.26.0292, 25-07-2012, abaixo transcrito: "Acerca dos juros remuneratórios, importante salientar que arrendamento mercantil não existe um mero contrato de mútuo, pois necessário para amortização de um capital para a sua aquisição, além do custo da própria operação. Desse modo, não há uma simples taxa de juros sobre o valor do bem arrendado, mas sim a fixação de custo mediante a inclusão de encargos financeiros e lucro da arrendadora no preço do arrendamento". Outro não é o entendimento deste Tribunal: "Arrendamento mercantil. Ação revisional. Antecipado julgamento em concreto autorizado. Diferença entre o valor do bem e a soma dos valores devidos pelo arrendatário que não podia ser classificada como juros remuneratórios, pena de se tratar "leasing" como mero pacto de mútuo ou compra e venda financiada. Comissão de permanência devida, mas que não podia ser cumulada com multa contratual (Súmula STJ nº 472). Recurso do réu parcialmente provido, improvido o do autor" (TJSP, Apelação n. 0033088-80.2010.8.26.0001, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 26-07-2012, rel. Des. Arantes Theodoro)." (TJSP 26a Câmara de Direito Privado Relator **APELAÇÃO** Cotrim 0020998-81.2012.8.26.0482) (grifos meus).

Diante de tais elementos, qualquer dilação probatória é realmente desnecessária, na medida em que a alegação única é de abusividade de cláusulas contratuais, e não erro na forma de cálculo do débito. Ora, se está reconhecida a plena

legalidade do pacto, não são necessárias mais provas, sob pena de se converter o processo em instrumento de protelação e postergação do pagamento da dívida (conf. Agr. nº 70.732 - MG, rel. Min. DECIO MIRANDA - apud Código de Processo Civil Anotado de ALEXANDRE DE PAULO, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª Ed., 1986, Vol.III, pag. 664).

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com exame do mérito.

Condeno o autor nas custas processuais e honorários de advogado que arbitro em 15% do valor atualizado da causa.

Oportunamente, arquive-se.

PRIC

São Carlos, 29 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA